



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

Decreto n.º 27 /2007.  
Atribui licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST).

#### GOVERNO

##### Decreto n.º 27/2007

#### Atribuição da Licença de Estabelecimento e de Exploração de uma rede de Telefone Fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST)

Considerando a Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho que define regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações nacionais e ao fornecimento de serviços de telecomunicações;

Considerando o Protocolo de Acordo concluído a 2 Dezembro de 2001 entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi;

Tornando-se necessário ao abrigo do Protocolo supra referido conceder licença de estabelecimento e de exploração de uma rede de telefone fixa à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST);

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

##### Artigo 1.º

1. É concedida pelo presente Decreto à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST), Sociedade de direito Santomense com sede em São Tomé, adiante designada por Titular, uma licença para o estabelecimento de uma rede de telecomunicações e fornecimento ao público de serviços de telecomunicações:

2. A natureza da rede e dos serviços objecto da licença, assim como das condições ligadas à sua exploração são estabelecidas pelo Caderno de Encargos anexo ao presente Decreto do qual faz parte integrante.

##### Artigo 2.º

1. O Titular estabelecerá e explorará a rede em conformidade com as prescrições do Caderno de Encargos anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

2. O incumprimento pelas disposições do Caderno de Encargos expõe o Titular a sanções, tal como mencionadas no Caderno de Encargos, que podem chegar até à revogação sem indemnização da licença.

##### Artigo 3.º

1. A licença terá efeito até 1 de Março de 2027 inclusive, salvo término antecipado por um dos motivos previstos no Caderno de Encargos.

2. A licença será renovada por períodos sucessivos de 10 anos por despacho do Ministro com a tutela das tele-

comunicações através do pedido do Titular entregue até um ano antes do seu termo.

##### Artigo 4.º

1. A licença é cedível a terceiro sob reserva:

- a) Da plena aceitação por este do conjunto dos direitos e obrigações do Titular da licença, tal como especificadas na legislação e na regulamentação em vigor assim como no Caderno de Encargos anexo;
- b) Da aprovação expressa da cessão pelo Governo sob proposta da AGER- Autoridade Geral de Regulação.

2. Todo o projecto de cessão a um terceiro dos direitos e obrigações da licença deve ser objecto de uma notificação prévia ao Ministro com a tutela das telecomunicações destinada a permitir a verificação da competência do cessionário, o qual deve nomeadamente estar em condições de apresentar uma ou várias experiências de sucesso de exploração, manutenção e desenvolvimento de uma rede pública de telefonia fixa.

3. A aprovação ou a recusa da cessão são notificadas por despacho do Ministro com a tutela das telecomunicações após consulta a AGER.

##### Artigo 5.º

Qualquer transferência da propriedade de mais de dez por cento (10%) do capital do Titular é considerada cessão de licença e submetida ao regime do artigo anterior.

##### Artigo 6.º

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Eng.º *Tomé Soares da Vera Cruz*; Vice Primeira-Ministra e Ministra do Plano e Finanças, Dr.ª *Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Torres*; O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em 4 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

<b>Caderno de Encargos da CST</b>	
<b>Sumário</b>	
<b>Capítulo 1: Economia Geral do Caderno de Encargos</b>	<b>6</b>
Artigo 1 – Objecto do Caderno de Encargos	6
Artigo 2 - Terminologia	6
Artigo 3 - Textos de Referência	6
Artigo 4 - Redes e Serviços	7
Artigo 5 - Entrada em Vigor, Duração, Exclusividade, Cessão, Transferência e Renovação da Licença	8
Artigo 6 – Forma Jurídica do Titular e Participação	7
Artigo 7 - Compromissos Internacionais e Cooperação Internacional	9
<b>Capítulo 2: Condições de Estabelecimento da rede</b>	<b>10</b>
Artigo 8 - Normas e Especificações dos Equipamentos e Instalações	10
Artigo 9 - Infra-Estruturas da Rede	10
Artigo 10 - Frequências Radioeléctricas	11
Artigo 11 - Interligação	11
Artigo 12 - Circuitos Alugados	12
Artigo 13 - Plano de Numeração	12
Artigo 14 - Utilização de Domínios Públicos/Privados do Estado para a Instalação de Equipamentos	13
Artigo 15 - Zona de Cobertura e Calendário de Estabelecimento da rede	13
<b>Capítulo 3: Fornecimento de Serviço</b>	<b>13</b>
Artigo 16 – Permanência e Continuidade do serviço	14
Artigo 17 - Qualidade de Serviço	14
Artigo 18 - Confidencialidade e Segurança das Comunicações	14
Artigo 19 - Defesa Nacional, Segurança Pública e Prerrogativas da Autoridade Judicial	15
Artigo 20 - Encriptação	15
Artigo 21- Chamadas de Emergência	15
<b>Capítulo 4: Condições de Exploração Comercial</b>	<b>16</b>
Artigo 22 - Liberdade dos Preços e comercialização	16
Artigo 23 - Publicidade das Tarifas	17
Artigo 24 - Princípios de Facturação	17
Artigo 25 - Contabilidade	17
Artigo 26 - Acessibilidade	18
Artigo 27 - Igualdade de Tratamento dos Utilizadores	18
Artigo 28 - Lista Geral dos Clientes	18
Artigo 29- Serviço de Informações	18
<b>Capítulo 5: Contribuição às Missões Gerais do Estado</b>	<b>19</b>
Artigo 30 - Contribuição às Missões e Custos do Serviço ou do Acesso Universal	19
Artigo 31 - Prescrições Específicas Exigidas para a Defesa Nacional e a Segurança Pública	19
Artigo 32 - Protecção do Meio Ambiente e Ordenamento do Território	20
<b>Capítulo 6: Contribuições Financeiras e Taxas</b>	<b>20</b>
Artigo 33 - Taxa de Regulação	20
Artigo 34 - Taxas de radioelectricidade	20
Artigo 35 - Modalidades de Pagamento e Controlo da Base das Contribuições	20
Artigo 36 - Impostos, Direitos E Contribuições	21
<b>Capítulo 7: Responsabilidade, Controlos e Sanções</b>	<b>21</b>
Artigo 37 - Responsabilidade Geral	21
Artigo 38 - Informações e Controlo	21
Artigo 39 – Incumprimento das Obrigações do Titular	22
<b>Capítulo 8: Disposições Finais</b>	<b>23</b>
Artigo 40 - Modificação do Caderno de Encargos	23
Artigo 41 - Significado e Interpretação do Caderno de Encargos	23
Artigo 42 - Processo de Arbitragem	24
Artigo 43 - Notificações	24
Artigo 44 - Anexos	24

## Capítulo I Economia Geral da Licença

### Artigo 1.º

#### Objecto do Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos (O "Caderno de Encargos") completa o decreto concedendo a licença de estabelecimento e exploração de redes e serviços de telecomunicações atribuídas à Companhia Santomense de Telecomunicações (CST), e faz parte integrante deste.

### Artigo 2.º

#### Definições

Os conceitos abaixo referidos têm o significado seguinte:

1. AGER: Autoridade Geral de Regulação criada pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto.

2. Dia útil: refere-se a um dia da semana, exceptuando os domingos e os feriados, em que o serviço ou trabalho que não está encerrado, de modo geral, para a Administração Pública da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

3. Licença: a autorização, conferida pelo Decreto referido no artigo 1, de estabelecer e explorar uma rede de telecomunicações aberta ao público. Por extensão, o termo Licença designará também o Decreto outorgando a Licença.

4. Ministro: o Ministro com a tutela das telecomunicações.

5. Lei: a Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho regulamentando as telecomunicações.

6. Rede Pública Fixa de Telecomunicações -Rede de Telecomunicações que permite a prestação de serviços exclusivamente a partir de pontos de terminação fixos e situados em locais fixos e determinados.

7. Serviços de telecomunicações -Prestação de serviços de transmissão ou reencaminhamento de sinais ou combinação destas funções de telecomunicações. Ficam excluídos destes serviços os serviços de radiodifusão e de televisão.

8. Serviços de telecomunicações fixos -Os serviços de telecomunicações que utilizem exclusivamente a uma infra-estruturas e terminais dedicados a tais serviços.

9. Serviços de telecomunicações internacionais - Os serviços de transporte de tráfego de telecomunicações entre um ponto situado no território nacional e um ponto situado em país estrangeiro.

10. Serviços de telecomunicações nacionais - Os serviços de transporte de tráfego entre dois pontos terminais situados no território nacional

11. Titular: a CST ou qualquer outra Sociedade de direito Santomense substituindo a CST e subrogada nos direitos e obrigações resultando do presente Caderno de Encargos.

12. UIT: União Internacional das Telecomunicações.

13. Zona de cobertura: conjunto das zonas geográficas nas quais a Titular oferece serviços de telefonia fixa nas condições definidas pelo presente Caderno de Encargos.

As definições dos outros termos utilizados no presente Caderno de Encargos estão em conformidade com as definições dadas pela Lei, ou, nos regulamentos da UIT, salvo disposição expressa em contrário.

### Artigo 3.º

#### Textos de Referência

1. O presente Caderno de Encargos é executado em conformidade com o conjunto das disposições legislativas e regulamentadoras e das normas nacionais e internacionais em vigor à data de entrada em vigor da Licença.

2. As disposições dos textos legislativos e regulamentadores prevalecem sobre as do presente Caderno de Encargos. Uma disposição do Caderno de Encargos julgada contraditória com os textos legislativos e regulamentares em vigor é considerada como não escrita e de efeito nulo.

3. Os anexos do presente Caderno de Encargos fazem parte integrante do mesmo.

### Artigo 4.º

#### Redes e Serviços

1. O Titular assegura a continuidade, no respeito ao presente Caderno de Encargos, das redes e serviços de telecomunicações abertos ao público estabelecidos e explorados pela CST antes da entrada em vigor da Licença.

2. Em particular, o Titular estabelece, desenvolve e explora, (na Zona de cobertura) uma rede de telecomunicações permitindo o fornecimento dos seguintes serviços:

- a) Serviços de telefonia comutada entre pontos fixos, compreendendo a ligação de clientes da rede, o estabelecimento de telefones públicos e de cabines telefónicas (telecentros), e o encaminhamento de tráfegos vocais, telefónicos e de transmissão de dados em rede telefónica comutada e de interligação, no plano local, interurbano e internacional;

b) Serviços de ligação à rede mundial de Internet para os fornecedores de acesso à Internet e distribuidores de serviços de Internet (cybercafés, telecentros) estabelecidos em São Tomé e Príncipe;

c) Serviços de transmissão de dados, imagem ou voz, exceptuando a radiodifusão de sinais sonoros ou televisuais;

d) Serviço de aluguer de ligações especializadas ao nível local, interurbano e internacional;

3. O Titular pode explorar nessa rede qualquer outro serviço de telecomunicações aberto ao público, sob reserva de para tal fazer uma declaração prévia à AGER.

4. O Titular pode apenas pôr termo ao fornecimento de um dos serviços visados no número 2 supra no quadro de uma emenda ao presente Caderno de Encargos expressamente aprovada pela AGER.

### Artigo 5.º

#### Entrada em Vigor, Duração, Exclusividade, Cessão, Transferência e Renovação da Licença

1. As datas e condições de entrada em vigor, duração, exclusividade, cessão, transferência e renovação da Licença são as mencionadas no Decreto outorgando a Licença, no qual o presente Caderno de Encargos está anexado.

2. A cessão da Licença é livre, devendo, porém, ser comunicada à AGER até um (1) mês antes da data prevista para a realização da cessão.

3. Qualquer alteração de estatuto jurídico, nomeadamente, a criação de uma nova empresa ou no seguimento de uma operação de fusão- aquisição de empresa, é assumida como uma cessão de Licença.

### Artigo 6.º

#### Forma Jurídica do Titular e Participação

1. O Titular deve ser constituído e manter-se sob a forma de uma Sociedade anónima de direito Santomense cuja sede está estabelecida em território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. O Titular pode delegar, sob a sua responsabilidade, a exploração de serviços objecto do presente Caderno de Encargos a filiais das quais detém a maioria do capital e dos direitos de voto.

3. A participação do Titular na data de entrada em vigor da Licença é constituída como indicado no anexo I do presente Caderno de Encargos.

4. Está submetida a autorização prévia, nas formas e condições previstas no número precedente:

- a) Qualquer participação de um operador titular de uma licença de exploração de outra rede pública de telecomunicações em São Tomé e Príncipe no capital social e/ou em direitos de voto do Titular;
- b) Qualquer participação do Titular no capital social e/ou em direitos de voto de outro operador de rede pública de telecomunicações em São Tomé e Príncipe.

#### Artigo 7.º

##### Compromissos Internacionais e Cooperação Internacional

1. O Titular tem de respeitar as convenções e os acordos internacionais em matéria de telecomunicações e, nomeadamente, as convenções, regulações e acordos da UIT e das organizações restritas ou regionais de telecomunicações às quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe é aderente

2. Manter a AGER regularmente informada das disposições que toma a esse respeito.

3. O Titular está autorizado a participar em trabalhos de organismos internacionais respeitantes às questões relativas às redes e serviços de telecomunicações.

4. O titular será declarado junto da UIT pelo Ministro responsável pela área de telecomunicações, como explorador privado reconhecido.

#### Capítulo II

##### Condições de Estabelecimento da Rede

#### Artigo 8.º

##### Normas e Especificações dos Equipamentos e Instalações

1. Os equipamentos e instalações utilizados na rede do Titular devem estar em conformidade com as normas internacionais em vigor e principalmente com as recomendações pertinentes da UIT.

2. O Titular não se pode opor à ligação à sua rede de um equipamento terminal certificado pela AGER ou em conformidade com as normas internacionais.

3. O Titular deve fornecer serviços de instalação e de manutenção de um equipamento terminal de base, conectado ou a conectar à rede aberta ao público, nas condições visadas nos artigos 23 e 28 do presente Caderno de Encargos. Contudo, o Titular não está sujeito a uma obrigação de manutenção, se o equipamento terminal não for instalado por ele.

4. O Titular assegura a instalação dos clientes e a resolução das avarias no melhor prazo possível.

#### Artigo 9.º

##### Infra-Estruturas da Rede

1. O Titular pode construir e desenvolver a sua rede própria de infra-estruturas de telecomunicações ou usar infra-estruturas de terceiros.

2. O Titular pode alugar junto a terceiros ligações ou infra-estruturas para completar a sua própria rede, especialmente tendo em vista o estabelecimento de ligações internacionais.

3. O Titular tem de respeitar as regras de normas aplicáveis em São Tomé e Príncipe, especialmente em matéria de segurança, engenharia civil, utilização de aterros e de protecção do meio ambiente e do património, para o desenvolvimento das aberturas e trabalhos necessários para o estabelecimento da sua rede.

#### Artigo 10.º

##### Frequências Radioeléctricas

1. O Titular está autorizado a continuar com a utilização das frequências radioeléctricas afectadas à CST e efectivamente utilizadas previamente à data de concessão da Licença. Um inventário das estações radioeléctricas e das frequências atribuídas a esse título ao Titular figuram no anexo 2 do presente Caderno de Encargos.

2. Para satisfazer as necessidades suplementares de frequências radioeléctricas para a exploração da rede e dos serviços visados pelo presente Caderno de Encargos, o Titular envia à AGER os pedidos de atribuição complementares acompanhados de justificação. A AGER procede às atribuições de frequências radioeléctricas nas diferentes faixas em conformidade com a regulamentação em vigor, de acordo com o plano nacional de atribuição das frequências e em função da disponibilidade do espectro radioeléctrico. A AGER tem de responder aos pedidos do Titular num prazo de três meses a contar da data de depósito do pedido, registado com aviso de recepção.

3. A AGER está habilitada a iniciar um processo de revogação da atribuição se as frequências radioeléctricas atribuídas ao Titular não forem exploradas num prazo de um ano a contar da sua atribuição.

4. O Titular tem de informar a AGER quando puser termo à utilização de uma frequência ou a uma faixa de frequência que lhe é atribuída. Nesse caso a AGER retira a atribuição e poderá livremente proceder à reafecção dos recursos libertos.

5. O Titular aplica as directivas recebidas da AGER no que respeita ao desenvolvimento das modificações do plano de atribuição das frequências, nomeadamente, adaptar a sua rede e os seus equipamentos com o fim de liberar as faixas de frequências atribuídas a outros serviços.

6. As alterações do plano de atribuição das frequências são oponíveis ao Titular sob reserva dum aviso prévio de pelo menos dois anos.

#### Artigo 11.º

##### Interligação

1. O Titular tem de dar seguimento aos pedidos de interligação formulados por outros operadores de redes de telecomunicações.

2. Assim que o Titular colocar em prática os serviços de interligação, será submetido à obrigação de publicar, após aprovação pela AGER, uma oferta técnica e tarifária de interligação em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes, fixando as modalidades e tarifas de interligação e, garantindo aos operadores interligados um tratamento não discriminatório em relação às suas próprias redes estabelecidas a título de outras licenças.

3. As modalidades de interligação serão fixadas nos contratos livremente negociados entre os operadores no respeito dos seus cadernos de encargos e da regulamentação em vigor, sendo os contratos submetidos à aprovação da AGER que assegurará o respeito pelas disposições legais e regulamentares e pela ausência de discriminação entre redes interligadas.

#### Artigo 12.º

##### Circuitos Alugados

1. O Titular beneficia do direito de alugar capacidade junto de outros operadores que oferecem serviços de aluguer de capacidades.

2. O Titular tem de publicar, após aprovação da AGER, uma oferta técnica e tarifária de referência para o aluguer de capacidades aos operadores de redes de telecomunicações, estando esta oferta sujeita às mesmas obrigações de tratamento não discriminatório que a oferta de interligação.

3. Os contratos de aluguer de capacidade concluídos entre o Titular e os outros operadores estão sujeitos à aprovação da AGER que assegurará o respeito do princípio de não discriminação e da conformidade com a referida oferta.

#### Artigo 13.º

##### Plano de Numeração

1. A AGER determina os blocos de números e prefixos que são necessários ao Titular para a exploração da sua rede de telecomunicações aberta ao público.

2. Os blocos de números e os prefixos atribuídos ao Titular na entrada em vigor da Licença encontram-se no anexo 4 do presente Caderno de Encargos.

3. O Titular tomará todas as medidas necessárias para utilizar num prazo de dois (2) anos os códigos de sinalização por canal semáforo aprovados pela AGER (do tipo código n.º 7 do UIT-T).

4. Em caso de alteração substancial do plano de numeração nacional, a AGER planifica essas alterações em concertação com os exploradores de redes de telecomunicações abertas ao público, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor.

#### Artigo 14.º

##### Utilização de Domínios para a Instalação de Equipamentos

1. Estabelecimento dos equipamentos

O Titular realiza em domínios públicos ou propriedades privadas, os trabalhos necessários ao estabelecimento, manutenção e extensão da sua rede, respeitando às disposições legais e regulamentares em vigor.

2. Acesso aos pontos altos

O Titular permite aos outros operadores de redes de telecomunicações abertas ao público de aceder aos pontos altos que utiliza, sob reserva pelo respeito das disponibilidades radioeléctricas, da disponibilidade do espaço necessário e da responsabilização por uma parte importante dos custos de ocupação dos locais e reciprocamente, o mesmo tem o direito de aceder aos pontos mais altos utilizados pelos outros operadores, nas mesmas condições.

3. As co-implantações e partilha de infra-estruturas são objecto de acordos comerciais e técnicos entre as partes, no respeito das disposições legislativas e regulamentares em vigor.

#### Artigo 15.º

##### Zona de Cobertura e Calendário de Estabelecimento da Rede

1. O Titular está submetido à obrigação de cobertura que consiste em desenvolver os meios necessários ao estabelecimento da sua rede aberta ao público e a fornecer os serviços de telecomunicações visados no artigo 4.2 sobre todas as localidades especificadas no anexo 3, nos prazos indicados nesse mesmo anexo.

#### Capítulo III

##### Fornecimento do Serviço

#### Artigo 16.º

##### Permanência e Continuidade do Serviço

1. O Titular tem de assegurar uma permanência do serviço 24 sobre 24 horas e 7 sobre 7 dias.

2. O Titular compromete-se a desenvolver as medidas necessárias para assegurar a protecção e o funcionamento regular e permanente das instalações da sua rede, pondo em prática, nos melhores prazos razoavelmente possíveis, os meios técnicos e humanos susceptíveis de colmatar as consequências de anomalias, da neutralização ou da destruição das suas instalações.

3. Dentro do respeito do princípio de continuidade, e salvo em caso de força maior claramente verificada, o Titular não pode interromper o fornecimento do serviço de telecomunicações sem ter sido expressamente autorizado pela AGER.

#### Artigo 17.º Qualidade de Serviço

O Titular compromete-se a desenvolver todos os meios para atingir os níveis de qualidade de serviço em conformidade com os padrões internacionais, e em especial com as recomendações da UIT, no que respeita ao grau de disponibilidade, taxa de erro de ponta a ponta, prazos de satisfação dos pedidos de serviço, eficácia e rapidez da manutenção da rede, resolução das avarias e adaptação das funções de exploração e comercialização. Os indicadores e os valores a atingir pelo Titular estão determinados no anexo 5 do presente Caderno de Encargos.

#### Artigo 18.º Confidencialidade e Segurança das Comunicações

1. Sob reserva das prescrições exigidas pela defesa nacional, a segurança pública e as prerrogativas de autoridade judicial e pela regulamentação em vigor, o Titular toma as medidas necessárias para assegurar o segredo das comunicações e das informações que detém sobre os utilizadores da sua rede.

2. O Titular tem de informar os seus agentes das obrigações às quais estão sujeitos e das sanções que podem incorrer em caso de desrespeito do segredo das correspondências.

3. Quando a sua rede não reunir as condições de confidencialidade requeridas, o Titular tem de informar os seus clientes.

4. O Titular propõe aos seus clientes uma função de bloqueio de identificação do seu número no aparelho de recepção e disponibilizará um dispositivo especial de supressão dessa função.

5. O Titular tomará as medidas devidas para assegurar a protecção e a confidencialidade das informações pessoais que detém sobre os seus clientes.

6. O Titular garante que o seu serviço é neutro no que respeita ao conteúdo das informações transmitidas na sua

rede, obrigando-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a neutralidade do seu pessoal em relação ao conteúdo das mensagens transmitidas na sua rede, e, oferecendo para esse efeito, o serviço sem discriminação, independentemente da natureza das mensagens transmitidas e tomando as disposições úteis para assegurar a integridade.

#### Artigo 19.º Defesa Nacional, Segurança Pública e Prerrogativas da Autoridade Judicial

O Titular tem de tomar todas as medidas necessárias para estar em conformidade com as prescrições exigidas pela defesa nacional, a segurança pública e as prerrogativas de autoridade judicial tal como estipuladas pela legislação e pela regulamentação em vigor.

#### Artigo 20.º Encriptação

O Titular pode propor aos seus clientes e aos clientes um serviço de encriptação dentro do respeito das disposições legais e regulamentares em vigor.

#### Artigo 21.º Chamadas de Emergência

1. São reencaminhadas gratuitamente até ao centro correspondente mais próximo do utente, em função das informações transmitidas pelos serviços públicos correspondentes, das chamadas de emergência provenientes dos utilizadores da rede do Titular ou de outras redes e destinando-se a organismos públicos encarregues:

- Da segurança das vidas humanas,
- Das intervenções de segurança pública,
- Protecção civil.

2. Em conjunto com os responsáveis dos organismos encarregues do socorro de emergência e as autoridades locais, o Titular elaborará planos e disposições para o fornecimento ou restabelecimento rápido de um serviço de telecomunicações de emergência, e deverá por em prática por iniciativa própria ou a pedido das autoridades competentes.

3. Quando devido a razões de danos excepcionais, o fornecimento do serviço é interrompido, o Titular tomará todas as medidas necessárias para restabelecer o serviço nos prazos mais rápidos, estabelecendo nessa situação uma prioridade de restabelecimento das ligações recorrendo às missões dos organismos ou administrações encarregues pelo fornecimento das ajudas de emergência.

4. Após as ligações referidas supra deverá assegurar-se, o que deverá ser feito no mais curto espaço de tempo

possível do restabelecimento das ligações e das capacidades alugadas a outros operadores e redes públicas.

#### Capítulo IV Condições de Exploração Comercial

##### Artigo 22.º Liberdade de Preços e Comercialização

1. O Titular beneficia da:

- Liberdade de fixar os preços dos serviços oferecidos aos seus clientes;
- Liberdade de fixar o sistema global de tarifação, que pode incluir, entre outras medidas, as reduções em função do volume de tráfego e/ou dos módulos horários;
- Liberdade de determinar a sua política de comercialização.

2. Contudo a AGER pode, em conformidade com a regulamentação aplicável, estabelecer tarifas máximas ou cabazes de tarifas enquanto o mercado de serviços fornecidos pelo Titular não for efectivamente regido pela concorrência.

3. No quadro das suas relações contratuais com eventuais subcontratados, o Titular tem de zelar pelo respeito dos compromissos destes últimos no que diz respeito

- À igualdade de acesso e tratamento dos utilizadores;
- Ao respeito pela confidencialidade das informações detidas sobre os utilizadores.

4. Em qualquer caso, o Titular continua com a responsabilidade de fornecimento do serviço aos seus clientes.

##### Artigo 23.º Publicidade das Tarifas

1. O Titular tem a obrigação de informar o público das suas tarifas e das suas condições gerais de ofertas e serviços, em especial, anunciado as suas tarifas nas agências que asseguram a comercialização dos seus serviços.

2. O Titular tem de publicar as tarifas de fornecimento de cada categoria de serviço de ligação, manutenção, adaptação ou reparação de qualquer equipamento terminal ligado à sua rede.

3. O Titular informa os seus clientes as modificações das suas tarifas, através de correspondência individual ou por anúncio em meios de audiência nacional.

##### Artigo 24.º Princípios de Facturação

1. O Titular:

- Adopta disposições de taxação que permitam identificar os montantes taxados para cada categoria de tarifa aplicada;
- Fornece uma factura detalhada das chamadas locais, interurbanas e internacionais a todos os clientes (que fazem o pedido) gratuitamente.

2. A factura dos diferentes serviços fornecidos aos utilizadores está separada e claramente identificada.

##### Artigo 25.º Contabilidade

1. O Titular manterá uma contabilidade geral e analítica que permita determinar os custos reais, os produtos e resultados de cada rede explorada ou serviço oferecido, em especial, a contabilidade analítica permitirá separar claramente os produtos e os custos resultantes da cada uma das licenças do Titular.

2. O Titular comunicará anualmente, até quatro meses após o final do exercício social, os principais elementos dessa contabilidade à AGER, submetendo às auditorias diligenciadas pela AGER.

3. O Titular fornecerá à AGER as informações técnicas, contabilísticas e financeiras necessárias à elaboração da avaliação dos custos previstos para a regulamentação em vigor.

4. O disposto no número 1 deste artigo será obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2008.

##### Artigo 26.º Acessibilidade

O serviço fornecido pelo Titular está aberto a todos que façam o pedido na Zona de Cobertura, organizando a sua rede de modo a poder satisfazer, num prazo razoável, todo pedido situado na Zona de Cobertura.

##### Artigo 27.º Igualdade de Tratamento dos Utilizadores

OS utilizadores são tratados de igual modo e o seu acesso à rede é assegurado nas condições objectivas, transparentes e não discriminatórias.

##### Artigo 28.º Lista Geral dos Clientes

1. O Titular estabelecerá e publicará todos os anos uma lista dos seus clientes contendo a sua identidade, número de telefone e eventualmente a sua profissão.

2. A AGER poderá pedir ao Titular para realizar uma lista universal para adicionar à sua lista de clientes de outras redes públicas exploradas pelo mesmo ou por outros operadores, e neste caso a AGER comunicará ao Titular as listas complementares a incorporar na lista referida supra.

3. Os clientes do Titular que se recusarem a figurar na lista geral devem especificá-lo por escrito e podem ficar submetidos pela Titular à uma taxa suplementar.

#### Artigo 29.º

##### **Serviço de Informações**

1. O Titular colocará à disposição um serviço pago de informações telefónicas permitindo obter números de telefone de um cliente a partir do seu nome e do seu local de residência.

2. Os números dos clientes do Titular que se recusaram a figurar na lista não serão comunicados pelo serviço de informações.

#### Capítulo V

##### **Contribuição às Missões Gerais do Estado**

#### Artigo 30.º

##### **Contribuição às Missões e Custos do Serviço ou Do Acesso Universal**

1. O Titular contribui para os custos de serviço e de acesso universal dos serviços de telecomunicações em conformidade com as disposições da lei e dos textos regulamentares de aplicação.

2. Para tal, a contribuição financeira anual do Titular às missões e custos do acesso universal é estipulada em conformidade com as disposições do texto regulamentar relativo ao fornecimento do serviço universal, podendo a base e a taxa aplicáveis ser actualizadas à medida da evolução das disposições regulamentares.

3. Os custos ligados ao fornecimento do serviço universal pelo Titular podem ser deduzidos da contribuição visada na alínea precedente, sob reserva da aprovação pela AGER da sua natureza e cálculo.

#### Artigo 31.º

##### **Prescrições Específicas Exigidas para a Defesa Nacional e a Segurança Pública**

1. O Titular tem de responder afirmativamente e no mais curto espaço de tempo possível às injunções das autoridades competentes com vista a respeitar os imperativos de defesa nacional e de segurança pública, em especial, no que respeita:

- Ao estabelecimento de ligações de telecomunicações nas zonas de operação ou sinistradas;

- Ao respeito pelas prioridades em matéria da utilização das redes em caso de conflito, problemas internos ou em caso de urgência;

- À interligação com as redes adequadas aos serviços encarregues da defesa nacional e da segurança pública;

- Às requisições das instalações em caso de guerra ou de problemas internos.

2. Os custos incorridos pelo Titular a título do respeito das obrigações supra referidas estão a cargo das autoridades donde emanam as solicitações.

#### Artigo 32.º

##### **Protecção DO Meio Ambiente e Ordenamento do Território**

O Titular tem de respeitar as disposições legislativas e regulamentares em vigor relativas ao ordenamento do território e à protecção do meio ambiente.

#### Capítulo VI

##### **Contribuições Financeiras E Taxas**

#### Artigo 33.º

##### **Taxa de Regulação**

1. O Titular tem de depositar uma taxa anual de regulação, tendo por objecto contribuir para o financiamento das actividades da AGER.

2 O montante da taxa anual exigida é uma fracção dos Proveitos Operacionais do Titular, determinado por decisão da AGER, não podendo contudo ultrapassar 2% dos Proveitos Operacionais do Titular.

#### Artigo 34.º

##### **Taxa de Radioelectricidade**

1. O Titular está sujeito ao pagamento à AGER de taxas regulamentares sobre as explorações das suas estações radioeléctricas e sobre a utilização das frequências radioeléctricas que lhe são atribuídas.

2. Contudo, o montante total das taxas exigidas ao Titular a título da radioelectricidade não pode exceder 2% dos Proveitos Operacionais.

#### Artigo 35.º

##### **Modalidades de Pagamento e Controlo da Base das Contribuições**

1. As contribuições financeiras do Titular ligadas aos artigos 31.º a 35.º supra são pagas pelo Titular em notificação da AGER, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis.

2. O Titular fornece à AGER até seis (6) meses após o final de cada exercício de contabilidade as informações detalhadas permitindo determinar o volume de negócios líquido a título da Licença.

3. A AGER está autorizada a controlar as declarações feitas a esse título pelo Titular e a efectuar qualquer inspecção no local e inquéritos que julgue necessários e, em tais circunstâncias, proceder a reordenamentos após ter pedido explicações ao Titular.

#### Artigo 36.º

##### **Impostos, Direitos e Contribuições**

O Titular está sujeito às disposições fiscais em vigor. Assim sendo, deve pagar todos os impostos, direitos e taxas instituídos pelas leis e regulamentos em vigor.

#### Capítulo VII

##### **Responsabilidade, Controlos e Sanções**

#### Artigo 37.º

##### **Responsabilidade Geral**

O Titular é responsável pelo bom funcionamento da sua rede e pelo respeito da integralidade das obrigações do presente Caderno de Encargos, assim como pelo respeito dos princípios legislativos e regulamentares que lhe são aplicáveis.

#### Artigo 38.º

##### **Informações e Controlo**

1. O Titular tem de colocar à disposição da Autoridade Reguladora as informações e documentos financeiros, técnicos e comerciais necessários para assegurar o respeito pelas obrigações que lhe são impostas pelos textos legislativos e regulamentares assim como pelo presente Caderno de Encargos.

2. Em aplicação das disposições regulamentares visadas no número precedente, o Titular compromete-se, nos modos e prazos estipulados pelos textos em vigor e pelo presente Caderno de Encargos, em comunicar à AGER as seguintes informações:

- Qualquer alteração ou projecto de alteração superior a 10% na composição do capital e nos direitos de voto do Titular, e/ou qualquer modificação ou projecto de alteração do capital e dos direitos de voto tendo como efeito alterar o controlo directo ou indirecto do Titular;
- Descrição do conjunto de serviços oferecidos;
- Tarifas e condições gerais de oferta de serviços;
- Dados de tráfego e de valor de negócios;

- Informações relativas à utilização dos recursos atribuídos, em especial as frequências e números;

- Elementos de informações sobre a estrutura dos custos;

- Qualquer outra informação ou documento previsto pelo Caderno de Encargos ou pela regulamentação em vigor.

3. As informações de carácter estatístico e financeiro são fornecidas pelo menos, uma vez por ano, até quatro meses após o final do ano precedente.

#### Artigo 39.º

##### **Incumprimento das Obrigações do Titular**

Caso não cumpra as obrigações relativas à instalação e exploração da sua rede que são impostas pelo presente Caderno de Encargos, e salvo caso de força maior, o Titular fica passível das seguintes sanções:

- Incumprimento pelo calendário de desenvolvimento das coberturas, em conformidade com as disposições do anexo 1, penalização no equivalente em moeda nacional de Dbs. 300.000.000,00 (Trezentos milhões de dobras) por local não coberto nos prazos prescritos, acrescentada por uma penalização de Dbs.20.000.000,00 (Vinte milhões dobras) por dia de atraso suplementar em caso de não reposição à conformidade nos sessenta (60) dias após verificação da AGER;

- Não comunicação à AGER das informações ou documentos prescritos pelo presente Caderno de Encargos, nomeadamente, em aplicação com o Artigo 38.0 supra: penalização no equivalente em moeda nacional de 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões dobras) por mês de atraso;

- Não reparação nas 24 horas de avarias dando lugar à interrupção do serviço numa aglomeração de mais de 5000 habitantes: penalização no equivalente em moeda nacional de Dbs. 30.000.000,00 (Trinta milhões de dobras) por dia de interrupção para além do primeiro dia e por respectiva cidade;

- Incumprimento repetido e grave ao presente Caderno de Encargos, após intimações motivadas endereçadas ao Titular pela AGER: redução de um (1) anos da duração da licença ou, em caso de reincidência, revogação ou não renovação da licença.

2. As sanções visadas supra são pronunciadas pela Autoridade reguladora, sendo a redução, revogação ou não renovação da licença pronunciada pelo Ministro com a tutela das telecomunicações, sob proposta da AGER.

3. O incumprimento pelo Titular das suas obrigações contratuais em relação aos seus clientes poderá ser objecto de diligências perante as jurisdições competentes.

4. Nenhuma das sanções aplicadas em virtude do presente artigo dará direito a indemnizar o Titular.

5. Em caso de contestação pelo Titular das sanções pronunciadas a seu respeito, o Titular poderá interpor recurso ao processo de arbitragem definido pelo artigo 43.º abaixo.

## Capítulo VII Disposições Finais

### Artigo 40.º

#### Modificação do Caderno de Encargos

1. Durante a duração da licença, o presente Caderno de Encargos só poderá ser modificado por despacho do Ministro pela tutela das telecomunicações, após acordo prévio escrito do Titular e da AGER.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o Titular e a AGER tomarão todas as medidas necessárias para colocar o presente Caderno de Encargos em conformidade com as modificações do quadro regulamentar do sector das telecomunicações.

### Artigo 41.º

#### Significado e Interpretação do Caderno de Encargos

A interpretação e integração do presente Caderno de Encargos, o seu significado, são regidos pelas leis e regulamentos em vigor em São Tomé e Príncipe e pelo, Despacho do Ministro de tutela das telecomunicações.

### Artigo 42.º

#### Processo de Arbitragem

1. O Titular poderá recorrer à Arbitragem, das decisões da AGER em matéria de:

- a) Processo de revogação ou suspensão da licença em conformidade com as leis e regulamentos em vigor,
- b) Outras decisões da Autoridade Reguladora cuja designação e localização será acordada pelas partes.

2. A arbitragem decorrerá em S. Tome, de acordo com a Lei e os árbitros deliberarão em conformidade com o direito Santomense. A língua a utilizar será o Português.

3. A decisão dos árbitros será definitiva e vinculará as duas partes sem nenhuma possibilidade de recurso.

### Artigo 43.º

#### Notificações

1. Qualquer notificação à AGER será efectuada por carta registada ou por entrega contra quitação na sua sede.

2. Qualquer notificação ao Titular será efectuada por carta registada ou por entrega contra quitação na sua sede.

### Artigo 44.º

#### Anexos

Os anexos juntos ao presente Caderno de Encargos fazem parte integrante do mesmo.

O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Del-fim Santiago das Neves*.

Anexo n.º 1: Composição da participação do Titular (artigo 6, alínea 2, do Caderno de Encargos).

Anexo n.º 2: Atribuição de frequências radioeléctricas (artigo 11 do Caderno de Encargos) (este anexo apresenta a lista das estações radioeléctricas da CST e das frequências atribuídas a essas estações).

Anexo n.º 3: Obrigações de cobertura (artigo 16 do Caderno de Encargos). (em conformidade com os artigos 4.2. e 16 do Caderno de Encargos, este anexo apresenta as obrigações e compromissos contratuais do Titular em matéria de:

Lista das localidades cobertas pela rede no início da licença;

Calendário de cobertura das localidades suplementares a abranger).

Anexo n.º 4: Numeração (artigo 14 do Caderno de Encargos). (este anexo apresenta a lista dos blocos de números afectos ao serviço telefónico fixo e aos outros serviços oferecidos pela CST na sua rede fixa, por exemplo os serviços de acesso aos outros prestadores de serviços).

Anexo n.º 5: Indicadores e objectivos a atingir pelo Titular em matéria de qualidade de serviço. (os valores que figuram neste anexo poderão inspirar-se nos resultados actuais e nas projecções da CST em matéria de qualidade de serviço).

Anexo n.º 6: Regras de enquadramento tarifário aplicáveis até 31/12/2007.